

## ***VETO AO PROJETO DE LEI Nº 38/2011***

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Por contrariar disposições constitucionais, legais e de interesse público, vejo-me compelido a opor veto total ao Projeto de Lei nº 38/2011 - CMI, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Carta Magna e artigo 82, VI da Lei Orgânica do Município, e artigo 208, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado no seguinte:

### ***JUSTIFICATIVAS:***

O dever do Poder Público é perseguir a impessoalidade e a moralidade, princípios expressos na Constituição Federal/88.

Diante da situação, há competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Municípios para tratarem de assuntos relacionados à estrutura administrativa e aos serviços correlatos ao ente federado. Portanto, cada ente federado pode legislar sobre a matéria, desde que não conflite com as regras de grandeza superior.

Assim, possível entender como constitucional a previsão contida no inciso I, do artigo 2º, da Proposição de Lei nº. 38/11, pois que a mesma foi mais rigorosa que a Súmula Vinculante nº. 3, do STF, posto que nessa há impedimento de provimento de cargos em comissão até 3º Grau de parentesco, sendo certo que referida Proposta de Lei prevê impedimento até 4º Grau, ou seja, inclui até sobrinhos e primos. Por ser o Projeto de Lei em comento mais rigoroso que a Súmula Vinculante nº. 03, do STF, não há conflito de normas. O que não poderia ocorrer é de ser ela menos rigorosa.

Atento a essa condição, somente será possível vetar este dispositivo fundamentado no interesse público, pois quanto à legalidade não será permitido alegar.

Devo salientar, ainda, que o vereador proponente não fez qualquer distinção entre cargos comissionados ou cargos relacionados ao 1º escalão. Pelo contrário, frisou, ao final, a figura do

agente político, podendo vir a questionar nomeações de quaisquer pessoas figurante do rol de impedidos daquele dispositivo proposto.

Acresce-se que a disposição do inciso II, do artigo 2º, da Proposição de Lei, ora vetada, não encontra amparo na Súmula Vinculante nº. 3, do STF, pelo fato de tratar de cargos providos temporariamente por meio do instituto da contratação temporária, ou seja, cargos não comissionados ou gratificados. Nesse sentido, o veto é por razões de inconstitucionalidade, ao argumento de que estariam vedando o acesso a cargos públicos, pois o provimento desses cargos se dá mediante processo seletivo simplificado, condição que permite a verificação de imparcialidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

De arremate, o inciso III, do artigo 2º, da Proposta de Lei nº. 38/2011 em exame, está contrário ao artigo 170 da Constituição Federal/88 e a Teoria da Empresa, que conceitua que a personalidade jurídica dessa é distinta da personalidade de seus sócios, bem como ofende o artigo 972 do CCB/2002 à medida em que o servidor público pode ser sócio de empresa, vedada a condição de administrador. Como se observa, possível o veto por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Vale lembrar, por fim, que a transformação em lei da dita Proposta atingirá parentes de vereadores e secretários, sem olvidar de outros servidores ocupantes de cargos comissionados de 2º escalão.

Por estas razões e fundamentos, espero seja acolhido o presente veto e decretada a rejeição do Projeto de nº 38/2011, em sua íntegra.

Atenciosamente,

***EUGÊNIO PINTO***  
***Prefeito Municipal***

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
RELATÓRIO  
AO PROCESSO DE VETO N°. 06/2011**

**Alex Artur da Silva**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 18/05/2011 por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Processo de Veto nº 38/2011, nesta Casa registrado sob o nº 06/2011, que “Opõe Veto Total ao Projeto de Lei nº. 38/2011, que “**Proíbe a prática do nepotismo no âmbito da administração Pública Municipal**”, de autoria do Vereador Delmo Gonçalves Barbosa, e em conformidade com os §§ 3º e 4º, do art. 208, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna, tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor a seguinte consideração:

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal Eugênio Pinto, opôs Veto Total ao Projeto de Lei nº. 38/2011, de autoria do Vereador Delmo Gonçalves Barbosa, justificando, “**por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade.**”

Conforme se verifica nas razões de veto oposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao art. 2º, II do projeto de Lei nº 38/2011, este justifica-se por inconstitucionalidade do texto legal, argumentação esta que encontra supedâneo na Carta Magna senão vejamos:

Dispõe o art. 37, IX da Constituição Federal, que lei estabelecerá “*os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”. Sob que pese o disposto no artigo retro transcrito, o legislador abriu uma exceção na redação do inciso IX ao dizer: “a lei estabelecerá casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público”. A intenção foi de não deixar a Administração Pública immobilizada em certas circunstâncias, tão somente. Outro aspecto relevante, é que para se contratar por prazo determinado, o cargo deverá estar criado por lei e haverá processo seletivo simplificado. O controle mais eficiente deve ser feito pelo próprio Gestor, que deve saber distinguir o que é legal do que é ilegal, e o que se constitui em ato de improbidade administrativa.

No que diz respeito ao veto oposto ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei em tela, razão também assiste ao veto, apesar de a fundamentação apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito, não ser a mais robusta e contundente.

Em sede constitucional, as proibições e impedimentos de licitar com a Administração Pública abrangem senadores, deputados e vereadores, face ao disposto no art. 54, inciso I, alínea “a” e II, alínea “a”, combinado com o inciso IX do art. 29, da Constituição Federal, vedações essas extensivas aos vereadores em decorrência do inciso IX do mesmo art. 29 da Constituição Federal.

Por outro lado, desde a posse, por força do disposto na aliena “a” do inciso II do art. 54, da Constituição Federal ficará o agente político impedido de licitar e de contratar com a Administração Pública, quando for proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada. A própria Lei Orgânica em seu art. 61 remete aos impedimentos de vereadores contratarem com a Administração Pública desde suas diplomações.

A Lei nº 8.666/93, por seu turno, inclui, através de seu art. 9º, vedações de licitar ou de contratar com a Administração Pública de duas naturezas: em razão da condição das pessoas; e em razão de sanções aplicadas aos licitantes e contratados.

Saliente-se ainda, o pouco conhecimento do Alcaide com relação a Súmula Vinculante nº 13, quiçá de seu objeto e conteúdo, haja vista o mesmo em suas razões ao veto ter inúmeras vezes fundamentado seu convencimento na Súmula Vinculante nº 3 que nada tem a haver com o objeto proposto pelo Projeto de Lei nº 38/2011.

Após as considerações acima apresentadas passo a seguinte conclusão:

## **VOTO DO RELATOR**

Neste sentido, destaca-se que o Processo de Veto foi apresentado tempestivamente, e dentro das exigências constitucionais e regimentais para efeito de sua tramitação.

Quanto ao conteúdo das justificativas apresentadas pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal, entendo que as argumentações foram mal sustentadas, porém suficientes, desta forma entende este Relator que o veto ora proposto deve ser mantido.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2011.

**Alex Artur da Silva**  
*Relator da Comissão de Justiça e Redação*

**PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
AO PROCESSO DE VETO Nº. 06/2011**

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo nobre Relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Alex Artur da Silva, ante o Processo de Veto nº 38/2011, nesta Casa registrado sob o nº. 06/2011, que “Opõe Veto Total, de autoria do senhor Prefeito Municipal, ao Projeto de Lei nº. 38/2011, que “Proíbe a prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública Municipal” de autoria do Vereador Delmo Gonçalves Barbosa, entendemos que o Veto foi apresentado dentro das Normas Legais, Constitucionais e Regimentais, e está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

**Acatamos os termos do Parecer exarado pelo Relator e somos favoráveis à apreciação do Processo de Veto nº.06/2011 em questão, observando-se para tanto os termos dos §§ 6º, 7º e 8º, do Regimento Interno da Câmara, pelo Plenário deste Legislativo.**

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2011.

**Gleison Fernandes de Faria**  
*Presidente*

**Márcio José Bernardes**  
*Membro*